## CONCLUSÃO

Em 29/01/2014 16:58:10, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0008709-92.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** 

Requerente: Mitra Diocesana de São Carlos

Requeridas: CGT Consult Consultoria e Gestão em Telecomunicações Ltda ME,

Consult Telecom Lucineia Marra S. Com. e Representações e Tim

Celular S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Mitra Diocesana de São Carlos move ação em face de Tim Celular S/A, CGT Consult - Consultoria e Gestão em Telecomunicações Ltda. ME e Consult Telecom - Lucinéia Marra S. Com. e Representações (relativamente à ANATEL houve sentença de extinção a fl. 102), alegando que a corré TIM lhe cobrou tarifas de consumo de 55 linhas habilitadas através de contrato que não assinou, posteriormente constatou que houve grosseira falsificação da assinatura de seu representante, recebeu 55 chips mas os devolveu à corré CGT; na fatura de agosto de 2010 surgiu uma cobrança injusta de R\$ 2.651,53 relacionada às 55 linhas. A CGT recolheu os chips e cancelou a fatura. Dias depois a autora recebeu correspondência sobre o parcelamento de R\$ 4.620,32, valor inexigível já que vinculado às linhas que não habilitara. Repetiu por várias vezes as reclamações perante as corrés CGT e Consult Telecom, infrutíferas. Acabou descobrindo pelo SAC a respeito do fraudulento contrato. O representante da corré CGT quem, indevidamente, atestou a veracidade da assinatura do suposto representante da autora. Deve R\$ 13.814,05, não devendo R\$ 7.885,67. Seu nome acabou injustamente negativado na SERASA, o que causou danos morais à sua imagem. Exauriram-se as

reclamações nas vias extrajudiciais, sem êxito algum. Pede a procedência da ação para declarar a falsidade do segundo contrato firmado para a aquisição de mais 55 linhas de telefonia móvel, declarar a inexigibilidade de R\$ 7.885,67, permitir que a autora deposite os R\$ 13.814,05 para quitar a dívida pertinente às linhas do primeiro contrato de prestação de serviços de telefonia. Condene ainda as corrés, solidariamente, a lhe pagarem indenização por danos morais, inclusive por ter sofrido suspensão dos serviços de telefonia móvel decorrente do fato de não ter pago a dívida que não constituíra, além de honorários advocatícios e custas. Docs. fls. 18/100.

Informações da Serasa às fls. 113/114 e do SCPC à fl. 116. As corrés foram citadas. A Tim Celular S/A contestou às fls. 121/134 dizendo que o contrato existiu, é válido e eficaz. Formulou proposta à autora, por mera liberalidade, para os fins das letras a, b, c indicadas a fl. 122, mas dela não recebeu resposta. Só uma perícia grafotécnica seria capaz de identificar que a assinatura de fl. 69 é falsa. Negativou o nome da autora em bancos de dados pois exerceu regularmente seu direito. Não há que se falar na espécie em relação de consumo protegida pelo CDC. Regular a cobrança levada a efeito pela ré. Não cometeu dano moral algum em prejuízo da autora. Não agiu com dolo ou culpa. Beneficia-se da excludente de responsabilidade pelo fato de terceiro. Se condenada por danos morais o valor deverá obedecer ao princípio da razoabilidade. Improcede a demanda.

A corré Lucinéia da Silva Comércio e Representações (nome fantasia 'Consult Telecom') contestou às fls. 149/163 dizendo que a inicial é inepta por causa de pedir e pedidos incompletos; a assinatura no contrato é do preposto da autora. Houve exercício regular de um direito quanto à cobrança e negativação do nome da autora em banco de dados. Inexistiu dano moral. Improcede o pedido. Docs. fls. 164/186.

A CGT - Consult - Consultoria e Gestão e Telecomunicações Ltda. ME contestou às fls. 196/206 dizendo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto não é operadora de serviços de telefonia móvel ou fixa e nem firmou contrato de venda ou prestação de serviços com a autora. Adílson Rossi Júnior, sócio da CGT, prestou serviços de vendedor, autônomo, para a corré Consult, e esta mantinha vínculo contratual com a corré Tim Celular S/A. A autora celebrou novo contrato com a corré Tim que lhe forneceu 55 novos chips de celular com os mesmos números, adquirindo apenas alguns aparelhos e utilizando-se dos que já possuía distribuídos em algumas de suas paróquias, visando com isso usar da prerrogativa da portabilidade numérica. Três contratos foram firmados com a autora, todos assinados. A entrega dos 55 novos chips foi comprovada pela autora através da assinatura do diácono Norberto. O plano foi ativado. Não falsificou assinatura alguma no contrato. Desconhece quem o fez. Jamais

recolheu os chips, que continuaram em poder da autora. Esta alterou a verdade dos fatos. Improcede a demanda. Docs. fls. 208/216.

Fls. 229/233: réplica. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 247. Padrões gráficos a fl. 266. Documentos às fls. 26/268. Depósito judicial a fl. 276. Prova oral às fls. 293/294. Documentos às fls. 295/304, 327/337. Em alegações finais (fls. 343/345, 347/350 e 352/359) as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A inicial está completa, não se ressentindo de vício algum, tanto que permitiu às corrés o exercício da ampla defesa. Há correlação entre a causa de pedir e os pedidos. A autora pautou-se pela coerência na formulação dos pedidos. A corré CGT (fls. 196/206) admitiu que Adilson Rossi Junior, sócio da própria CGT também prestou serviços autônomos em favor da corré Consult Telecom (fls. 149/163) na condição de vendedor dos serviços e produtos da Tim Celular S/A. São vínculos mais do que suficientes para justificar a sua presença no polo passivo, mesmo porque teria sido Adilson quem atestou a autenticidade da assinatura do vigário lançada no instrumento contratual questionado pela autora. Adilson quem teria, como preposto dessa corré, intermediado a celebração do contrato. Afasto todas as preliminares.

Incontroverso que a autora portou para a corré Tim Celular S/A, 55 linhas telefônicas que possuía com a Claro S/A. A autora sustenta que o contrato de fl. 69 é nulo de pleno direito, porquanto a assinatura atribuída ao padre José Luiz Ferreira, representando a autora, lançada naquele documento não foi por ele exarada. Referido instrumento está datado de 04.06.2010. Foi Adilson Rossi Junior quem, representando a corré Lucinéia Marra S. Comércio e Representação (nome fantasia: Consult Telecom), atestou a higidez de todas as assinaturas constantes de fl. 69.

A autora trouxe o documento de fl. 53, firmado com a ré Tim em 18.12.2009, alegando que se trata de contrato efetivamente celebrado entre as partes. O confronto visual entre a assinatura do padre José Luiz Ferreira lançada a fl. 53 com a atribuída a ele pelas corrés e negada pela autora e exarada a fl. 69, permite, sem o menor esforço, o reconhecimento da flagrante discrepância entre elas.

Este juízo colheu a fl. 247 os padrões gráficos do padre José Luiz Ferreira (fl. 266). O padre tanto lançou catorze vezes sua habitual assinatura quanto escreveu por sete vezes por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

extenso o seu nome.

Desnecessária a realização da perícia grafotécnica, de alto custo, mas acima disso essa prova se mostra desnecessária já que é possível o confronto visual da assinatura atribuída ao padre e constante do original de fl. 389 (fl. 69 é cópia xerográfica) com os padrões gráficos à exaustão fornecidos pelo padre em regular audiência judicial, concluindo que a de fl. 389 se trata de uma grosseira falsificação. Provavelmente, o autor da falsificação (talvez Adilson) aproveitou o fato da autora ser uma excelente cliente da corré Tim Celular S/A e, no afã de atingir metas de venda de produtos e serviços, acabou por se redirecionar pelo trajeto da falsificação da assinatura do representante da autora para obter as vantagens decorrentes da expressiva contratação.

A autora negou a contratação de fl. 69 ou 389 nos reiterados contatos estabelecidos com as corrés. A própria corré Tim Celular S/A, em contestação, como que pretendendo minimizar as consequências advenientes da pretensão exercida na inicial, propôs a fl. 122, não sem antes inserir a ressalva de que assim propunha por um gesto de mera liberalidade, o seguinte acordo: a) declaração de inexigibilidade de todo e qualquer débito com baixa de eventual negativação; b) cancelamento do contrato sem ônus; c) recebimento do valor de R\$ 13.814,05 proposto pela autora no item c da inicial (fl. 13).

Óbvio que a corré Tim percebeu a falta de higidez do contrato de fl. 69. Evidência disso é que a autora não utilizou os chips do contrato de comodato. Nem tinha necessidade de utilizá-los, porquanto a sua gestão administrativa obedecia à um traçado inteligente fundado no princípio da estrita necessidade.

A autora reconheceu os serviços de telefonia móvel efetivamente prestados pela corré Tim Celular S/A, no período de setembro/10 a abril/11, no valor de R\$ 15.119,19 (fls. 272 e 276), que não guarda correlação alguma com o contrato de fl. 69.

Adilson foi ouvido a fl. 293 e confirmou ter presenciado o padre José Luiz Ferreira assinar o contrato de fl. 53, na presença da advogada da autora e de Fabiano José Fonseca (padre). Não é esse o contrato questionado pela autora. Curiosamente, o contrato de fl. 389 teve como testemunha o próprio Adilson e Juliana N. Pereira, nenhuma representando a autora. O próprio Adilson confessou a fl. 293 não ter visto o padre José Luiz Ferreira assinar esse contrato (cópia a fl. 69) e em momento algum entrou em contato com esse padre para saber se a assinatura era verdadeiramente dele. Admitiu que as expressões manuscritas lançadas a fl. 65 são de seu punho. Disse que o valor ali apontado (R\$ 1.859,83) bastaria para quitar a fatura de fl. 65, mas "não pode dar essa certeza...". Apesar dessa observação acabou confirmando, linhas adiante (fl. 293), que:

"durante as tratativas que intermediou com a autora, o depoente chegou também à conclusão de que o saldo devedor real da fatura de fl. 65 era da ordem de R\$ 1.859,83".

A cobrança do lote de 55 chips (fl. 57) e a cobrança extra contida na fatura de agosto/10 (R\$ 2.651,53), assim como as cobranças extras contidas nas faturas com vencimentos para setembro/10 e meses consecutivos até abril/11, discriminadas a fl. 07, no importe de R\$ 7.885,67, são frutos dos abusos decorrentes do contrato nulo de fl. 69.

O nome da autora acabou sendo negativado (fls. 72/73). A autora foi atingida também pela informação impactante de fl. 76, porquanto houve suspensão dos serviços de telefonia móvel. A corré Tim consignou, naquele documento, de modo peremptório que "não será possível realizar a reativação das linhas, uma vez que as mesmas foram canceladas por inadimplência devido ao não pagamento das faturas abaixo". O contrato de fl. 69 é nulo, já que a autora não celebrou aquela contratação, por isso são inexigíveis os valores extras contidos nas mencionadas faturas e mesmo nas emitidas supervenientemente (artigo 290, do CPC) desde que englobem cobranças vinculadas aos chips do contrato ora reputado nulo. A responsabilidade das corrés se dá por força do princípio da solidariedade. Não se aplica ao caso dos autos, em benefício de qualquer das corrés, a exclusão prevista no artigo 14, § 3°, II, do CDC. Presente o nexo causal. Especificamente ocorreu o chamado fortuito interno.

A simples negativação do nome da autora em banco de dados basta para desencadear restrição ao seu crédito na praça. Caracterizou-se o dano "in re ipsa". A autora foi atingida em sua imagem.

As circunstâncias e dinâmica desses fatos já pormenorizadas acima são relevantes e por isso consideradas para os fins do arbitramento da indenização por esses danos morais. As corrés agiram de modo afoito, sem limites, com temeridade, por isso arbitro a indenização no valor equivalente a 50 salários mínimos federais, valor atual, qual seja, R\$ 36.200,00, com correção monetária a partir de hoje pela Tabela Prática adotada pelo TJSP, sendo que os juros de mora incidirão a partir da citação por força do artigo 406, do Código Civil.

O TJSP, no v. acórdão proferido na Apelação n. 143.413-1, antiga 2ª Câmara Civil, relatado pelo então Desembargador Antonio Cesar Peluso, consignou preciosa lição ora adotada na espécie: "O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa".

Nessa mesma direção o v. acórdão exarado no REsp n. 355.392, do STJ: "...ademais, a

reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, ... sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis".

O STJ tem arbitrado a indenização por danos morais em casos análogos em até 50 salários mínimos, sendo que as circunstâncias de cada caso são o móvel principal para o justo arbitramento. Nesse sentido o expressivo julgado que bem se ajusta à hipótese vertente dos autos: "Agravo Regimental no Recurso Especial. Indenização. Fixação em salários mínimos. Possibilidade. Danos morais. Inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Quantum indenizatório fixado em 50 (cinqüenta) salários mínimos. 1. É inadmitida a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária; todavia, não há nenhuma vedação legal a que se fixe o valor de indenização por danos morais tomando como referência tal parâmetro. 2. A alteração, em recurso especial, dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível nos casos em que o valor determinado nas instâncias ordinárias seja irrisório ou exagerado. 3. O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 971113 / SP, Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0173845-8, Relator Ministro João Otávio de Noronha (1123), Órgão Julgador 4ª Turma, data do Julgamento 23/02/2010, data da publicação/Fonte DJe 08/03/2010).

JULGO PROCEDENTE a ação para: a) confirmar a decisão interlocutória de fl. 102 que determinou o cancelamento da negativação do nome da autora, em bancos de dados, relacionada ao contrato de fl. 69; b) declarar a nulidade do contrato de fls. 69 (cópia do contrato de fl. 389), reconhecendo assim que as partes não celebraram esse contrato, por isso todas as exigências pecuniárias feitas pelas corrés com base nesse contrato são nulas de pleno direito. c) reconhecer a inexigibilidade dos valores das cobranças extras vinculadas ao contrato de fl. 69, tanto os R\$ 7.885,67 referidos na letra "b" de fl. 13, como os supervenientes desde que vinculados ao contrato de fl. 69 (artigo 290, do CPC); o depósito efetuado pela autora, a ser levantado pela corré Tim Celular S/A, satisfaz plenamente a real dívida da autora, pelo que esta nada deve à referida corré; d) condenar as corrés a pagarem à autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 36.200,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação ora imposta, além das custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J,

do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se as corrés para, em 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e custas ao Estado no importe de 1%, percentuais esses que incidirão sobre o valor do débito exequendo. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetuar-se-á o bloqueio de ativos. A intimação se dará nos termos do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA